



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 00050/10**

Objeto: Verificação de Superfaturamento na Aquisição de Bem

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – PAGAMENTO REALIZADO EM EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS JULGADAS E DEVOLVIDAS AO ÓRGÃO DE ORIGEM – NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – Presença de recursos próprios e federais – Irregularidade no emprego de contrapartida extra da Comuna – Valor pago acima do *quantum* aprovado – Ausência de justificativa para o sobrepreço – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Responsabilidade do gestor – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Envio de cópia da decisão ao Ministério da Saúde. Representação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00915/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à verificação de suposto superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo ambulância de suporte básico, objeto do Convênio n.º 1.448/2005, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de Pedra Lavrada/PB, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR EXCESSIVO* o montante despendido com a aquisição do supracitado bem.
- 2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito na soma de R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais), concernente à parcela do excesso custeada com a contrapartida extra da Urbe.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00050/10**

5) *ASSINAR O LAPSO TEMPORAL* de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, do Núcleo Estadual/PB, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, para conhecimento.

7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETER* cópias dos relatórios técnicos, fl. 04/18, 19/21 e 52, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 70/71, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de setembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00050/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da verificação de suposto superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo ambulância de suporte básico, objeto do Convênio n.º 1.448/2005, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de Pedra Lavrada/PB.

*In limine*, é importante realçar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, durante a instrução inicial do processo de análise das contas municipais de Pedra Lavrada/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007 (Processo TC n.º 02042/08), apontaram, como irregularidade, o superfaturamento na aquisição de uma ambulância, custeado com recursos do Convênio n.º 1.448/05, oriundos de contrapartida da Comuna, no valor de R\$ 7.030,00, cujo preço praticado foi acima do valor aprovado, fls. 15 e 17. A eiva foi apontada com base no Relatório de Verificação *in loco* n.º 622/08, elaborado pelo Ministério da Saúde e remetido a esta Corte pelo Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual/PB da Secretaria Executiva daquele órgão, fls. 23/50.

Em seguida, mediante complementação de instrução, fls. 19/21, os técnicos da DIAGM II informaram que a despesa em excesso, na realidade, foi paga no exercício financeiro de 2006 e sugeriram, portanto, que o fato fosse analisado em processo apartado. Acolhida a sugestão pelo relator, fl. 03, o presente feito foi formalizado e encaminhado aos inspetores da Corte para análise. Estes, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiram relatório, fl. 52, onde ratificaram a irregularidade em pauta.

Devidamente citado, fls. 53/55, 58/60 e 63/66, o Prefeito da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 70/71, opinou pela: a) constatação de superfaturamento na aquisição da ambulância objeto do Convênio n.º 1.448/05, firmado entre o Município de Pedra Lavrada/PB e o Ministério da Saúde; b) imputação de débito ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa no valor de R\$ 7.030,00, referente à contrapartida do citado Município, sem prejuízo da aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em seu valor máximo; e c) remessa de representações aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como de comunicação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências cabíveis.

Solicitação de pauta, conforme fls. 72/73 dos autos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00050/10

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se *ab initio* a celebração do Convênio n.º 1.448/2005 entre o Município de Pedra Lavrada/PB e a União, através do Ministério da Saúde, objetivando a compra de uma unidade móvel de saúde tipo ambulância de suporte básico no valor inicial pactuado de R\$ 72.100,00, sendo R\$ 70.000,00 provenientes do Governo Federal e R\$ 2.100,00 de contrapartida da Comuna. Contudo, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, verifica-se que o montante foi incrementado em R\$ 7.030,00, concernente à contrapartida extra da Urbe e em R\$ 788,93, referente a rendimentos de aplicação financeira. Assim, a receita total disponível foi da ordem de R\$ 79.918,93.

Segundo o Relatório de Verificação *in loco* n.º 62-2/2008 do Ministério da Saúde – MS, fls. 24/32, para a aquisição do bem foi realizado procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 011/2006, analisado por equipe do próprio MS, onde foram constatadas diversas irregularidades (Relatório n.º 45-1/2006). Além disso, o relatório destacou que, embora o valor aprovado pelo Fundo Nacional de Saúde/MS para a compra da ambulância, fundamentado no Parecer n.º 13147/05 – SE/MS, tenha sido de R\$ 72.100,00 (valor inicial do ajuste), o veículo foi adquirido por R\$ 79.800,00, evidenciando uma diferença a maior de R\$ 7.700,00. Considerando a devolução do saldo não utilizado do convênio, na quantia de R\$ 118,93, ficou demonstrado que o sobrepreço foi custeado com recursos oriundos dos rendimentos, na importância de R\$ 670,00, e da contrapartida extra da Comuna, na soma de R\$ 7.030,00.

Deste modo, uma vez que inexistente, nos autos, justificativa para o valor efetivamente pago na aquisição da ambulância, R\$ 79.800,00, embora o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, tenha sido devidamente citado para apresentar defesa, fls. 53/55, 58/60 e 63/66, a parcela do excesso praticado que foi custeada com recursos da Comuna, R\$ 7.030,00, deverá ser devolvida aos cofres públicos pela referida autoridade.

Com efeito, o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00050/10

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00050/10

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Destarte, diante da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, resta configurada, também, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado no inciso VII, do art. 168, do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – (*omissis*)

(...)

VII – até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 00050/10**

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONSIDERE EXCESSIVO* o montante despendido com a aquisição da unidade móvel de saúde tipo ambulância de suporte básico, objeto do Convênio n.º 1.448/2005, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de Pedra Lavrada/PB.
- 2) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito na soma de R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais), concernente à parcela do excesso custeada com a contrapartida extra da Urbe.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINE O LAPSO TEMPORAL* de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* cópia desta decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, do Núcleo Estadual/PB, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, para conhecimento.
- 7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETA* cópias dos relatórios técnicos, fl. 04/18, 19/21 e 52, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 70/71, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.